

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 10 PREGÃO 12/2018

### **QUESTIONAMENTO 1:**

*Em relação a comprovação da capacidade técnica por empresas consorciadas, e considerando a possibilidade do “somatório de quantitativos” conforme regra expressamente prevista em lei (art. 33, III da Lei nº 8.666/93), como se dará a análise dos atestados fornecidos por consórcio de empresas se o edital não estabelece quais seriam os critérios, nem tampouco, quais seriam os “quantitativos mínimos” exigidos para cada empresa consorciada?*

### **QUESTIONAMENTO 2:**

*Na hipótese de consórcio de empresas, será permitida a comprovação da capacidade técnica referente à prestação de serviços relacionados à solução diversa daquela que será futuramente fornecida? Exemplificando: Num consórcio em que a empresa “A” comprove experiência anterior no fornecimento de um Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, a empresa “B” poderá comprovar sua expertise anterior na prestação dos serviços relacionados a outra solução, como por exemplo um Sistema de Contabilidade aplicada ao setor privado?*

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*Ante todo o exposto, requer sejam analisadas e respondidas as indagações acima, a fim de que sejam esclarecidos todos pontos que aqui se restaram destacados.*

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 10 PREGÃO 12/2018

1. Reitera-se o entendimento explicitado na Nota de Esclarecimento nº7 deste Pregão Eletrônico nº 12/2018, divulgada no sítio do *Comprasnet*, bem como no Portal da Transparência do CFO, de que

*“A propósito, a Lei nº 8.666/1993, no inciso III de seu art. 33, é expressa ao permitir o somatório de quantitativos de cada consorciado ‘para efeito de qualificação técnica’, de tal modo que não há se falar em omissão por parte do Conselho Federal de Odontologia quando o próprio estatuto legal cuida de disciplinar adequadamente o tema. Observe-se que o dispositivo legal apenas trata da faculdade de que a*

*Administração Pública exija ‘para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual’. Por óbvio, nada havendo no edital quanto ao acréscimo, prevalece a regra geral disposta na primeira parte do inciso III do art. 33 da Lei de Licitações.”.*

Analisando-se o Inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666, percebe-se que não há indicação de “quantitativos mínimos” a serem exigidos, assunto também esclarecido na Nota de Esclarecimento nº 7:

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, **para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; **(grifo nosso)***

2. Quanto ao Questionamento 2, serão considerados válidos, tanto em caso de empresas individuais quanto em caso de consórcio, atestados que estejam de acordo com o requisitado pelo Edital do Pregão nº 12/2018. O item 10.3.4 do Edital e seus subitens são explícitos quanto a essa questão:

**10.3.4. Qualificação Técnica**

*10.3.4.1. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 1993, expedido por entidade pública ou privada, em nome da LICITANTE, que comprove aptidão para fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada a setor público, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.*

*10.3.4.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar experiência no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade **aplicada ao setor público**, bem como na migração de dados legados, implantação, suporte técnico e treinamento pelo período mínimo de 01 (um) ano.*

*10.3.4.2. Declaração de que o Datacenter que hospedará as bases de dados dos Conselhos de Odontologia possui as seguintes capacidades operacionais mínimas:  
(...)*



Ou seja, no caso de atestado que comprove fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada a setor privado, ou que de outras formas não seja compatível ao pedido em Edital, o atestado não será considerado válido para efeitos de qualificação técnica da licitante.

**Clarissa e Palos Brito**

Pregoeira